



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.270

Recurso nº 83.013 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTOS - O incentivo fiscal previsto no art. 4º do Dec. Lei 1.564/77 calcula-se sobre a totalidade do imposto de renda devido pelas em presas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na área de atuação da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para restabelecer a redução por investimento no valor de Cr\$ 1.893.888,00.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 25 JUN 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.493/80

RECURSO N.º: 83.013

ACÓRDÃO N.º: 101-72.270

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A., com sede em Campina Grande-PB, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na quela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suple-mentar do Imposto de Renda do exercício de 1979, corrigido moneta-riamente e acrescido da multa de 30% prevista no inciso II, letra "b", do art. 533, do Dec. 76.186/75.

2. Na revisão interna da Declaração de Rendimentos do contribuinte acima identificado foram detectados os seguintes er-ros em seu preenchimento, conforme Demonstrativo de fls. 52:

Quadro 13, item 51

- A soma das parcelas das despesas operacionais não confere com o total declarado (Art. 162 do Dec.nº 76.186/75):

Valor declarado.	-	Cr\$	68.519.035,00
Valor apurado.	-	Cr\$	62.107.284,00

Quadro 19, item 22

Excesso de retiradas de administradores não calcula-do de conformidade com a legislação vigente (Arts. 179 e 222, "b", do Dec. 76.186/75):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/002.493/80
Acórdão nº 101-72.270

Valor declarado. -	Cr\$ 90.000,00
Valor apurado. -	Cr\$ 306.000,00

Quadro 22, item 37

Redução por reinvestimento em valor superior
ao limite legal (Art. 4º do Dec. Lei 1.564/77):

Valor declarado. -	Cr\$1.893.888,00
Valor apurado. -	Cr\$ 505.327,00

3. Com exceção da parcela de Cr\$ 306.000,00, correspondente ao excesso de retirada apurado e cujo imposto foi recolhido através do DARF de fls. 53 com os acréscimos legais, a interessada impugnou o lançamento na parte correspondente às demais parcelas arroladas, tendo demonstrado estar correto o valor constante em sua declaração, de Cr\$ 68.519.135,00, por corresponder aos valores constantes de suas contas de apuração de resultado às fls. 220/229 de seu livro DIÁRIO nº 52 e itens 24, 32, 33 e 39 do quadro 16, tendo ocorrido, no caso, apenas compensação entre valores no preenchimento do formulário, respectivamente, nas linhas 21, 31, 35 e 49 do quadro 13. Com relação à parcela de Cr\$ 1.893.888,00, alegou estar correto seu procedimento, vez que calculou o incentivo tomando por base o valor de Cr\$..... 68.519.135,00 acima referido.

4. Os cálculos dos incentivos fiscais foram refeitos, conforme demonstrativo de fls. 65 e, face ao agravamento da situação inicial, foi reaberto prazo para impugnação, tendo a interessada alegado, em razão disso, que os cálculos efetuados em sua declaração correspondente aos incentivos de isenção e redução do imposto estavam corretos e de conformidade com os artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, art. 23 da Lei 5.508/68 e de acordo com os precisos termos do Parecer Normativo CST 953/71.

5. Pela Decisão de fls. 70/72, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade singular que, tendo como justificada a parcela de Cr\$ 68.519.135,00 correspondente às Despesas Operacionais declaradas por estar de acordo com os lançamentos contábeis, manteve a tributação sobre a redução do imposto por reinvestimento, assim se manifestando em seus CONSIDERANDA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/002.493/80
Acórdão nº 101-72.270

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a impugnante comprovou, com documentos hábeis que o total declarado das despesas operacionais está de acordo com os lançamentos efetuados em sua contabilidade;

Considerando que o excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente foi reconhecido pela impugnante;

Considerando que a redução por reinvestimento foi calculada em valor superior ao limite legal;

Considerando que a impugnação de fls. 01 contém razões de fato e de direito que conduzem à improcedência parcial do feito, ficando, entretanto, ressalvado a posterior verificação em procedimento fiscal;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Julgo procedente, em parte, a notificação suplementar para:

I - declarar devido, com arrimo nos arts. 179, 222, alínea "b", e art. 4º do Decreto-lei nº 1.564/77, o imposto de renda da quantia de Cr\$ 1.604.561,00 e PIS no valor de Cr\$ 80.228,00, que deverão ser acrescidos da correção monetária e dos respectivos encargos legais que forem devidos por ocasião da liquidação do débito;

II - impor, com fulcro no art. 533, inciso II, letra "b", do Decreto 76.186/75, a multa de 30% no valor de Cr\$ 481.368,00, que deverá ser ajustada ao respectivo montante da base de cálculo, monetariamente corrigida."

6. Da parte favorável ao contribuinte, houve recurso hierárquico à Superintendência Regional da Receita Federal-4a-Região Fiscal que, através da Decisão de fls. 80/82, negou-lhe provimento.

7. Segue-se às fls. 75/76 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/002.493/80
Acórdão nº 101-72.270

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A controvérsia fiscal resume-se ao incentivo fiscal previsto no artigo 4º do Dec. Lei nº 1.564/77, que a autoridade julgadora de primeiro grau entende que a redução do imposto para o reinvestimento fora calculada na Declaração de Rendimentos do contribuinte, relativa ao exercício de 1979, por valor superior ao limite legal, dado que o benefício fiscal limitar-se-ia ao valor do imposto incidente na atividade incentivada.

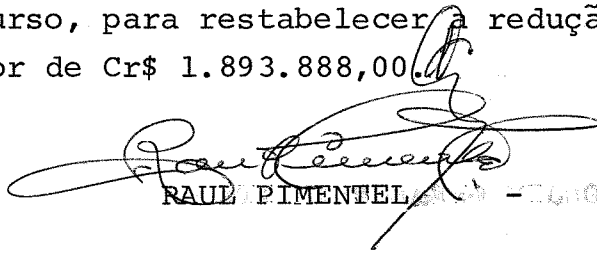
O citado artigo 4º, do Dec. Lei 1.564/77, que tem sua matriz nos artigos 23 da Lei nº 5.508/68 e 29 do Dec. Lei.... 756/69, está assim redigido:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação".

Vê-se, portanto, que ao declarar quanto o contribuinte poderia depositar para reinvestimento posterior em projeto previamente aprovado pela SUDAM ou pela SUDENE, a lei simplesmente indicou metade da importância do imposto devido, sem qualquer condicionamento, explícita ou implicitamente, quanto à limitação ao lucro do empreendimento, não cabendo ao intérprete, conseqüentemente, restringir o conteúdo da norma.

Dizer-se, pois, que a lei quis referir-se ao imposto de renda devido apenas quanto aos rendimentos auferidos na exploração das atividades a que menciona, é ir além daquilo que o ordenamento jurídico permite ao aplicador da lei.

Sou, por estas razões, pelo provimento parcial do
recurso, para restabelecer a redução por investimento no
valor de Cr\$ 1.893.888,00.



RAUL PIMENTEL

RELATOR